



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
Seção de Licitação e Compras

**PAD:** 9304/2020

**ASSUNTO:** Capacitação em governança e gestão de riscos de TI (COSO COBIT)

Trata-se da contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Governança e Gestão de Riscos de TI (COSO COBIT)”, na modalidade EaD, para até 15 participantes, a ser ministrado pelo instrutor Leandro Pfeifer Macedo, por intermédio da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP, no período de 03/08/2020 a 06/08/2020, com carga horária de 16 horas.

Vieram, os autos, a esta Seção, para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

**É o relato.**

Tem-se que valor total do curso pretendido é de R\$ **24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, sendo R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por participante, consoante documento **078816/2020**.

Considerando as razões expressas no documento **080391/2020**, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar, conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalte-se, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”*<sup>1</sup> (grifo nosso).

<sup>1</sup> Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
Seção de Licitação e Compras

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

*1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/1993<sup>2</sup>.*

Registre-se que a entidade responsável pelo evento se encontra em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993, *ex vi* dos documentos **080388/2020 e 086360/2020**

Informamos, que visando dar cumprimento aos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do já citado diploma legal, solicitamos à empresa a ser contratada documentos comprobatórios dos valores por ela praticados para cursos semelhantes ao pretendido por esta Corte, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, conforme documento 086342/2020, porém, declarou-nos, consoante documento 086343/2020, não haver ministrado, **em tal período**, cursos semelhantes ao objetivado por esta Corte.

Entretanto, visando comprovar os valores que praticou ao ministrar cursos semelhantes, a empresa apresentou notas de empenho emitidas em período superior a 180 (cento e oitenta) dias, documento 079363/2020, e através de seus valores, que seguem ilustrados, em resumo, no item 5.1 do projeto básico que norteia a contratação objeto deste feito, pode-se observar que o valor que ofertou para esta Casa é condizente com os preços que praticou em outras contratações.

Com estas informações, encaminhamos os autos à Seção de Programação Orçamentária e Financeira para informar se há disponibilidade orçamentária e financeira para o acobertamento da despesa objeto deste feito, **no importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, oportunidade na qual solicito o envio posterior à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação.

Goiânia, 17 de junho de 2020.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES  
Chefe da Seção de Licitação e Compras